000093

PARECER JURÍDICO Nº 03/2021

Consulente: Município de São Francisco/SE
Assunto: Minutas de Edital de Registro de Preços para prestação de serviço de digitalização e armazenamento de documentos

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviço de digitalização e armazenamento de documentos para atender as demandas do Município de São Francisco.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. É nessa trilha que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 onde em seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93, corretamente, uma vez que aquela não foi regulamentada.

Lado outro, no Município existe Decreto regulamentando a aplicação do Pregão Eletrônico, onde em regra deveria ser utilizado. Outrossim, sabe-se que é discricionário do administrador a escolha, tendo, portanto, justificativa acostada no processo, não cabe este subscritor capacidade técnica para julgar a necessidade da utilização do Pregão Presencial conforme razões da explicação acostada.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8.666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal hão de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo atendimento aos ditames da LC 123, no que toca ao tratamento privilegiado às Microempresas e empresas de pequeno porte.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 48/2015 e 24/2020 hão de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

Atentar para a diferenciação entre uma licitação comum e o registro de preços. Este último somente é possível para contratações de

000096

natureza rotineira a serem realizadas durante o prazo de validade da ata. Deparando-se com objeto cuja utilização não integre a rotina administrativa, deve-se optar pela primeira opção.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Por fim, justificar o item 19.12. a vista do art. 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, bem como art. 5º, inciso II da Lei nº 10.520/02.

Desse modo, afere-se que, atendidas as recomendações exaradas neste parecer, empecilho algum existe para que se inicie a fase externa deste certame.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 20 de outubro de 2021.

FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174